



**LEI MUNICIPAL Nº 1.696,**

Autoria: Poder Executivo Municipal

**DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tabuleiro do Norte

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Tabuleiro do Norte, para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e ao art. 203 da Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município na forma dos anexos desta Lei.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas e Ações de Governo orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º.** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º.** Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual, considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, crescimento do PIB, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimos da receita prevista.

**Art. 5º.** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**§ 1º.** Os projetos de lei que modifiquem o Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de Programa:

a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – Alteração ou exclusão de programa:

a) Exposição das razões que motivam a proposta.

**§ 2º.** Considera-se alteração de programa:



I – Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II – Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.

§ 3º. A alteração prevista no inciso II do § 2º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, desde que não modifiquem o objeto do programa.

§ 4º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais.

**Art. 6º.** O Poder Executivo fica autorizado a:

I – Alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – Definir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – Definir e adequar a meta física de ação orçamentária para contabilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá rever as metas e objetivos, bem como, fazer um acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações nos valores anuais do Plano Plurianual referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, através da Lei Orçamentária Anual de cada exercício, observada a evolução da respectiva arrecadação.

**Art. 9º.** O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

**Art. 10º.** O Poder Executivo divulgará, pela Internet, a aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – Texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – Anexos atualizados dos Programas e respectivas ações.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 1º de novembro de 2017.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*  
Prefeito Municipal